



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2021.0000613886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 2157498-96.2021.8.26.0000, da Comarca Tanabi, em que é Agravante: Banco Bradesco S/A Agravado: Joseli Francieli Souza Brunhara Me

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2157498-96.2021.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Joseli Francieli Souza Brunhara Me

Comarca: Tanabi

Voto nº 4097

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inércia da executada quanto ao pagamento da dívida. Ausência de indicação de bens à penhora. Tentativas frustradas de localização de bens para a satisfação do crédito. Pedido de consulta ao sistema SINARM, bem como de expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, objetivando localização e futuro pleito de constrição de armas de fogo. Insurgência do exequente. Medida atípica – observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Providência que não resultaria na satisfação da execução. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 137 dos autos de origem, que dispôs:

“Vistos. Petição de fls. 124-127: Indefiro o pedido, pois em que pese as alegações do exequente, não se mostra viável a eventual penhora de arma de fogo, vez que se exige registro, controle e autorização pessoal para tanto perante a Polícia Federal, sendo ainda inviável falar-se em eventual adjudicação ou leilão de arma de fogo para terceiros. Assim, aguarde-se como determinado na decisão de fl. 121. Intime-se.”

Alega o agravante que a execução se realiza no interesse do credor, conforme inteligência do artigo 797, do Código de Processo Civil, de forma que devem ser disponibilizados a ele meios concretos e eficazes para a satisfação de seu crédito. Ressalta a impossibilidade da pesquisa concernente pelo cidadão comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer seja deferida a consulta ao sistema SINARM, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, objetivando localização e futuro pleito de constrição de armas de fogo de propriedade do Executado.

Diante da ausência de representação nos autos de origem, dispensa-se a intimação da agravada.

É o relatório

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fl. 09).

Após tentativas frustradas de localizar bens suficientes da executada para satisfazer seu crédito, restou o pedido de medida atípica como garantia, já referida no relatório.

O douto Magistrado indeferiu o pedido, pois “não se mostra viável a eventual penhora de arma de fogo, vez que se exige registro, controle e autorização pessoal para tanto perante a Polícia Federal, sendo ainda inviável falar-se em eventual adjudicação ou leilão de arma de fogo para terceiros”.

O processo de execução deve atender ao propósito de garantir ao credor o adimplemento da dívida observando-se os princípios constitucionais referentes ao procedimento.

De acordo com o art. 139, IV do CPC, ao Juiz compete: “IV determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Por outro lado, o artigo 8º do CPC dispõe que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Ora, as determinações buscadas ultrapassam os limites da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade e razoabilidade, porquanto ausente qualquer indício de que a devedora possui arma de fogo, muito menos de que esta seria minimamente suficiente para a satisfação da dívida.

Frise-se, não foram localizados bens penhoráveis na residência da executada, que mora em imóvel da sua genitora, inexistindo indícios mínimos capazes de evidenciar que ela seja proprietária de armas de fogo.

Cabe ao magistrado indeferir a realização de diligências inúteis (art. 370, parágrafo único, do CPC), como a requerida no presente caso, vez que o conjunto probatório evidencia com clareza a absoluta incompatibilidade da situação financeira da executada com a suposta propriedade de armas de fogo. Ressaltem-se, a respeito, os bloqueios e as tentativas de identificação de bens penhoráveis infrutíferos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO
– EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL –
INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI
INDEFERIDO O PLEITO DO AGRAVANTE DE EXPEDIÇÃO DE
OFÍCIOS AO SINARM E À POLÍCIA FEDERAL PARA
PESQUISA DA EXISTÊNCIA DE ARMAS DE FOGO DE
PROPRIEDADE DOS AGRAVADOS – HIPÓTESE DE
MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA – cabimento das
buscas de bens por meio dos sistemas colocados à disposição do
Poder Judiciário que está jungida à demonstração, ao menos
indiciária, de que haverá proveito da medida pleiteada – expedição
indiscriminada de ofícios que implica encargo adicional demasiado
para a serventia judicial e para as entidades destinatárias na busca do
agravante por bens, o que não se justifica – postulado da satisfação da
execução que deve ser interpretado com ressalvas – existência de
indícios fortes acerca da inutilidade da medida – caso dos autos em
que não há mínima evidência de que os agravados, comerciantes,
tenham armas de fogo registradas em seus nomes – sem maiores
elementos esclarecedores a respeito, a expedição dos ofícios é anódina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sua raiz e somente contribuiria para o indevido retardamento da marcha processual – decisão de 1º grau mantida – agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094534-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO
– AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão recorrida
que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal a fim
de verificar a existência de armas de fogo registradas em nome da
executada – Esgotamento das tentativas de localização de bens
penhoráveis – Certidão de oficial de justiça que aponta que a
executada não possui bens penhoráveis em sua residência – Devedora
aposentada, isenta do imposto de renda e que não possui qualquer
aplicação financeira ou bens registrados em seu nome – Ausência de
indícios mínimos capazes de evidenciar que ela seja proprietária de
armas de fogo – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de
Instrumento 2121707-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando
Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de
Registro: 23/06/2021).

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator